



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 507.748 - SP (2019/0123964-4)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE : ALECIO DA SILVA SANTOS
REQUERENTE : KESCELYN SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA - SP204967
MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197
RAFAEL CORREIA DA SILVA - SP415608
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : VINICIUS HENRIQUE DA SILVA MONTISELI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SIMILITUDE FÁTICA-PROCESSUAL ENTRE OS ACUSADOS. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. EXTENSÃO CONCEDIDA.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que *"no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros"*.

2. No caso em apreço, encontra-se igualmente evidenciado o constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar dos corréus, tendo em vista que, além do fato de todos terem sido presos em flagrante nas mesmas circunstâncias – com 10 invólucros plásticos contendo 0,56g de cocaína –, os corréus igualmente são primários e com bons antecedentes, elementos que demonstram, também quanto a eles, a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

3. Nesse contexto, percebe-se, portanto, a similitude fático-processual entre a situação do corréu beneficiado com a revogação da prisão preventiva e a dos ora requerentes. Assim, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 580 do CPP, sendo devida, no caso, a extensão do benefício concedido.

4. Pedido de extensão concedido para revogar a prisão preventiva dos requerentes, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 507.748 - SP (2019/0123964-4)

REQUERENTE : ALECIO DA SILVA SANTOS
REQUERENTE : KESCELYN SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA - SP204967
MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197
RAFAEL CORREIA DA SILVA - SP415608
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : VINICIUS HENRIQUE DA SILVA MONTISELI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de pedido de extensão formulado em benefício de ALECIO DA SILVA SANTOS e KESCELYN SOUZA PEREIRA, da ordem concedida por esta Corte Superior.

Os requerentes foram presos em flagrante em 5/3/2019, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes com envolvimento de adolescente). Referidas custódias foram convertidas em preventiva.

A ordem cuja extensão é pretendida no presente requerimento foi concedida, de ofício, em acórdão desta relatoria assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa de autoria, ante a necessária incursão probatória, incompatível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, verifica-se que a quantidade das drogas apreendidas – 10 invólucros plásticos contendo 0,56g de cocaína – não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas. Tais elementos, somados às circunstâncias do delito, que, embora tenha sido praticado na companhia de menor, que não ultrapassam a normalidade do tipo penal, não havendo nos autos notícias de envolvimento do réu em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau (fls. 222/223).

Na presente, os requerentes invocam o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal – CPP e afirmam haver similitude fática e jurídica entre eles e o paciente VINICIUS HENRIQUE DA SILVA MONTISELI, em relação à prisão preventiva, a qual foi julgada desnecessária pela egrégia Quinta Turma desta Corte Superior.

Ressaltam, ainda, que os interessados também são primários e possuidores de bons antecedentes.

Requerem, assim, a revogação da custódia cautelar, com a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor deles.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 507.748 - SP (2019/0123964-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Inicialmente, cumpre ressaltar que de consulta à página eletrônica da Corte Estadual, verificou-se que em 23/10/2019 sobreveio sentença condenando o paciente VINICIUS como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal – CP, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no mínimo legal, permitido o direito de recorrer em liberdade; KESCELYN como incurso nas sanções do artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal, e ALECIO DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, como incursos nas sanções do artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. artigo 29 do Código Penal, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no mínimo legal; vedado o recurso em liberdade quanto aos dois.

A teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, havendo concurso de agentes, *"a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros"*.

In casu, verifica-se que o paciente beneficiado teve a prisão em flagrante convertida em preventiva na mesma audiência de custódia que os corréus ALECIO DA SILVA SANTOS e KESCELYN SOUZA PEREIRA e mediante idênticos fundamentos, conforme se verifica da decisão de fls. 79/80.

Assim, no meu sentir, encontra-se igualmente evidenciado o constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar dos corréus, tendo em vista que, além do fato de todos terem sido presos em flagrante nas mesmas circunstâncias – com 10 invólucros plásticos contendo 0,56g de cocaína –, os corréus igualmente são primários e com bons antecedentes (fls. 203/205 dos autos do HC n. 533.670/SP, aqui impetrado), elementos que demonstram, também quanto a eles, a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosas.

Trata-se, portanto, de idêntica situação jurídico-processual ao do paciente beneficiado, sendo devida, no caso, a extensão do benefício concedido, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de estender os benefícios concedidos no julgamento do presente *writ* aos corréus ALECIO DA SILVA SANTOS e KESCELYN SOUZA PEREIRA, na forma do art. 580 do CPP, para revogar as suas prisões preventivas, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0123964-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 507.748 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002655920198260616 20169603620198260000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LEONARDO DIAS YAMAGUCHI - CE026715
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS HENRIQUE DA SILVA MONTISELI (PRESO)
CORRÉU : ALECIO DA SILVA SANTOS
CORRÉU : KESCELYN SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA - SP204967
MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197
RAFAEL CORREIA DA SILVA - SP415608

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : ALECIO DA SILVA SANTOS
REQUERENTE : KESCELYN SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA - SP204967
MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197
RAFAEL CORREIA DA SILVA - SP415608
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : VINICIUS HENRIQUE DA SILVA MONTISELI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.